



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11010002/2023 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS **TÉCNICOS ESPECIALIZADOS** DE AUDITORIA **EXTERNA** INDEPENDENTE CORRETIVA E PREVENTIVA, ESCOPO FISCAL, LICITAÇÃO PÚBLICA, CONTÁBIL E RECURSOS HUMANOS, **OBJETIVANDO** MODERNIZAÇÃO ORGANIZACIONAL E ESTRUTURAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE APODI/RN.

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta concernente a contratação de empresa especializada para realização de serviços técnicos especializados de auditoria externa independente corretiva e preventiva, com escopo fiscal, licitação pública, contábil e recursos humanos, objetivando a modernização organizacional e estruturação da Câmara Municipal de Apodi/RN, conforme solicitado pela CPL.

II - DA PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal n.º 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Nessa senda, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

CNPJ 08.545.949/0001-89



PARECER JURIDIO

HOCUSCO ADMINISTRATIVO Nº 14010302/2028 NEXIGIRE CADE DE DOTA É O ME UN ENDE

JE MO J CUMT POTROÃO DE EMPRENA ESPECIALIZADA PARA PER IZAÇÃO DE SERVICOS TÉCIMICOS MODALIZADAS DE AUGATORIA EXTERNA ENTREVENDA POR PREVIENTA, LOM ESTADA E PREVIENTA, LOM ESTADA E PREVIENDA E STADIANDO A RECUITADO A PUMANOS OBJETIVANDO A MODE EMIZACIA ORGANIZACIONAL E ESTADIURAÇÃO CALAMARE MODALIZACIONAL E ESTADIURAÇÃO

- DA CONSULTA

Camara includad de Apoduiciti col di me salicato de empresa

N - DA PRELIMINAR DE ORINIAO VITE EL EL INI

Antes de parenta de adentra de l'estante parener, urge registrar que a condução da análise técnico jumb de a prevista legalmenta como sendo uma das funções inerentes a política da estado de conditiona de estados estados estados de la Federal n.º 8.906/94 quia estaba eca p. Par libito da Adricido a da OAB.

Dasta forma pair a "gril cu faccăr do presente instrumento" e de ser of servaria n oristência de raencir, un motica unal a seu caráter opinativo (Art. 2", § 3" da Lai referidaj visto que tu nomo un como pera liberdade administrativa do resurnada el gestor prova discur a un el una pera convenir o cova discur el unal procesa ou nan seguir a opinião técnica em mas, seguir a opinião técnica em mas, seguir la sua convenira de la parimidade.

Assim, excluendo se un mentos récnicos e económicos que embasaram o procedimento, o entre en aparece análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurid cos dos notos.

Nessa sende en lo ellant o a ressalva tecnica de que o gestor público é livre na cundução de Administraça de Iblica, suho dinando-so, contudo, às vertentas das dormas de cenebola, em especia, a se entrepos Constitucionais do Direito Administrativo.

Religion (19,545,940) (19,645)





Outrossim, os argumentos alhures não vislumbram desclassificar e/ou reduzir friamente a presente peça como sendo apensas uma opinião técnica, quanto à regularidade legal do procedimento de dispensa de licitação, mas sim consignar que parte das informações, declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. É hoje um princípio constitucional, nos precisos termos do art. 37, XXI, da Constituição, *in verbis*:

Art. 37 (...)

XXI — Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetiva da proposta no termo da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dito isso, cumpre pontuar que a contratação de serviços pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros.

O art. 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, ressalvados os casos especificados na legislação. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Se o princípio é constitucional, a exceção a ele, para ser válida, tem que ter também previsão constitucional. Essa cláusula excepcional é que dá fundamento constitucional as hipóteses, previstas em lei (Lei 8.666, de 1993), de licitação dispensada, de licitação dispensável e as de inexigibilidade de licitação.

Regra geral, os serviços acima especificados devem ser realizados por profissionais integrantes do quadro de pessoal da Administração Pública.

Feitas tais considerações, vale assentar que, de acordo com o quanto disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a regra no serviço público é a contratação de obras, serviços, compras e alienações, mediante processo de licitação pública, que:

CNPJ 08.545.949/0001-89





Outrossim, os argumentes e a una senses uma opinião tecnice, quento à reduzir friamente a presente paga como presente a penses uma opinião tecnice, quento à regularidade, legal do procedimento de originar de licitação, mas sia consignar que parte das informações declarações mutarimentes determinações e fermais aros mele presentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

O principio da licitação significa que essas contratações ficam sujsitas, como ragra, ao procedimento de goleção de gropostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um principio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do trafamento isonômico dos eventuais contratantes com a Poder Público. É hoje um ornoipio constitucional, nos precisos termos do art. 37, XXI. na Constituição, in verbito.

Art 37 L. L

Compres e alienarer de la mista de modiante innesso de licitação pública que assegure igualdada de membre en mista de modiante innesso de licitação pública que estabeleçam obrigu, para la manurante as confictoes aretiva de proposta no termo de la manurante de manurante de qualificação técnica e econômica indispressor de manurante de despetado de proposta en conômica indispressor de manurante de despetado de proposta de conômica indispressor de manurante de despetado de proposta de conômica indispressor de manurante de despetado de manurante de manurante de despetado de manurante de m

Administração Publica deve partire a fragular inde, a francistação de serviços pela numeros de Contunidade, atendimento ao interesse médico e na disponit, para arriginações, a fair de observar os princípios de legalidade impressoalidade impressoa forma e sonomicidade, dentre outros

O art 37, XXI como neie se lé, alberga o princípio, ressalvados os casos especificados na legiplação. O rexto é importante, porque, ao mesmo tembo em que firma o brincípio da holtação, premb a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza que a fegislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de dispansa e de meximalidade de licitação.

Se o princípio é occas luminas, a exceção a ele, para ser válida, tem que ter também previsão constitucional. Esta ciausula excepcional é que dá fundamento constitucional as nipóteses, previstas em lei (Lei 8.666, de 1993), de licitação dispensada, de licitação dispensada, de licitação dispensada as de inexigibilidade de licitação.

Regra geral los perviços asima especificados devem ser realizados por profissionais integrantes do quadro de pessoal da Administração Pública.

Feitas tais considerações, vale assentar que, de acordo com o quanto disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a regra no serviço público é a contratação de obras, serviços, compras e alienações, mediante processo de licitação pública, que:





"assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

As exceções, por sua vez, segundo o referido artigo, deverão estar expressamente previstas em Lei. Sendo assim, o Legislador infraconstitucional, ao editar a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993), enumerou, nos artigos 17, I e II, 24 e 25, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, respectivamente.

Diz o art. 25 da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente do desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

Nesse timbre, consta no art. 13, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (Grifamos).

Assim, a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 25, II, autoriza a contratação direta de serviços técnicos enumerados no seu artigo 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado.

Veja-se que o artigo 13 da Lei de Licitações e Contratos, estabelece como serviços técnicos profissionais especializados, por exemplo, os trabalhos relativos a: "assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias" (inciso III) e "patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas" (inciso V). Contudo, o mero enquadramento da atividade no referido artigo, por si só, não é suficiente para que a Administração Pública contrate diretamente o particular sob a égide do artigo 25, II, da multicitada Lei nº 8.666/1993.

CNPJ 08.545.949/0001-89

accagura praidedu de contente a mos ou monomentos com clausulas qua asiabelegan chi isones in pega ente insiniras as condicte a televas du proposta nos termos do los presentados en en en en jenças di enjalitación técnica e aconomica indispensabilita in contente de comunimento pas objectos

As exceções nor su vez caquado o referdo artigo, únician estat en esamente previstas en Lei. Se vio esameno el unidador infraconstitucional, ao editor el Lei de citações e Contraros Reulino 9000 1890, on imerou nos artigos 17, Lei 11 24 e 20 el profeses de dispensa e de incurato actual en hoitação respectivamente.

Diz o art. 25 da Loi & 169/92 in verbio

Art. 25 i.B. jezir velt a l'Etação quando houver invisbilidade de competição em especial

il — pala a contrateusis de servicos fecucos e constrados no arti 45 desta bal, pe catureza singular confincitistorale que empresas de notoria especialização vertada a cuestrolifidade para servicos de distribuição e distribuição.

Messe timbre, dimetri nu un 13, indiso III, da Lei de Licitações e Contratas Administrativos verbinas

Art 13 Para es has meste Lei considerament serviços fémicos profissionais especializados os traba en elativos a l

(II - assessorias ou consultoriam réchidas e auditorias financeiras ou tributarias, (Redeção dada pelarum d. 2.833 de 1854 de Harrias)

Assim, a Let nº 8,666/1993 em seu arrigo 25 II, autoriza a contratação direta de serviços técnicos enumerados no seu arrigo 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de nature aspecialização.

Potém, não obstanto tal pervissão dabe ao Poder Público, mesmo nesses casos a realização de procedimento previo com atendimento às formalidades necesados da ara que figue demonitrado do forma inequívoca, a inviabilidade de competição à nature ra singular do oblinha e a notóne especialização do contratado.

Veja-se que o artigo to de Licitações e Contratos, estabelada como serviços técnidos profissiones apecializados por exemplo, os trabalhos relativos as "assessorias ou consultorias fociales financeiras ou tributárias" (inciso III) e "patrocinio ou defesa de causas Inticiais ou administrativas" (inciso V). Contudo, o mero enquadramento da atividade militarido artigo, por susó, não é suficiente para que a Administração Pública contrate prefamente o particular sob a égide do artigo 25, II, da coutionada um e Administração Pública contrate o restamente o particular sob a égide do artigo 25, II, da coutionada um e Administração Pública contrate o restamente o particular sob a égide do artigo 25, II, da coutionada um e Administração Pública contrate o restamente o particular sob a égide do artigo 25, II, da

CMP! 00.545 949/0001 89





Repise-se que, para que se caracterize a situação de inexigibilidade descrita no supracitado inciso II do artigo 25, é necessária a configuração, no caso concreto, do requisito de admissibilidade expressamente previsto no caput do artigo 25, qual seja, a inviabilidade de competição, que, em tais situações, somente se perfaz, através da presença cumulativa de dois pressupostos: a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado.

Assinale-se, porque necessário, que a inviabilidade de disputa decorre tanto da ausência de pluralidade de concorrentes quanto da peculiaridade da atividade a ser executada pelo particular (quando o serviço a ser efetuado for de natureza personalíssima, porque pressupõe, por exemplo, o desenvolvimento de atividade criativa e intelectual).

Percebe-se, pois, que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias extranormativas, característica esta inerente à inexigibilidade de licitação. De tal maneira, tem-se que as situações que ensejam tal espécie excludente do certame licitatório não se exaurem nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, os quais tratam de hipóteses meramente exemplificativas.

Isso porque, analisando os documentos acostados, bem como a 'vida' pregressa da empresa, constata-se que outra conclusão não se chega senão a que perfilhe pelo entendimento de que o serviço oferecido é de notória qualidade e especialidade técnica.

In casu, a interessada, segundo os documentos repousados, já obteve contratos com outras pessoas jurídicas de direito público, ocasião em que se fez clarividente a satisfação dos seus usuários com o serviço oferecido.

A área requisitante indica a contratação da Empresa MERITUS ASSESSORIA CONTABIL EIRELI, CNPJ n.º: 04.951.589/0001-64, empresa que presta serviços de consultoria e auditoria contábil e tributária e que conta com responsável técnico dotado de notoriedade.

De mais a mais, de notar que os documentos colacionados pela pessoa jurídica espelham a sua regularidade jurídica, técnica e fiscal, inexistindo, nesta senda, motivos ou vícios que ensejem a rejeição da pretensão à contratação almejada.

Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada -, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita. A justificativa da contratação almejada encontra-se presente na documentação apresentada pela empresa e seu sócio, bem como manifestação da Comissão de Licitação.

Assim, preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epigrafados, é de ser acolhida a contratação.

CNPJ 08.545.949/0001-89



Repise-se que, pallo en caracterize a situação de inexigibilidade des me contrator de inexigibilidade des me contrator de contrator de

Australe-se porque necesiono, que a inviabilidade de disputa decentrativo de susencia de pluralidade do concernas quento de peculiandade da atividade a ser executada polo nartio en liquendo o servico a ser eletuado tor de natureza personalissima corque pressupõo, con executado o desenvolvimento de atividade criativa e intelectualo.

Percebe-se pois our a relibilidade de competição decorre de circunstâncias exhanormativas, curunalinaria esta inerente à inexigibilidade de licitação. De tat maneira tem-se que as situações ou la enseign tat espécie expluyente do certagre licitarione não se exaurem nos incipos no anima 25 da Lei nº 8.666/1993, os quais tratuade hipoteses meremente exempidado (12):

In casu, a interestable in regardo de mentos repousados, já obtove contratos com outras poe casta do destres com outras poe casta do destres com o serviço oferecido.

A área equisitante d. 1. 3 contrateção da Empresa MERITUS ASSESSORIA CONTABIL EIREL. CAIL J. 1. 04.951,589/0001-64, empresa que presta serviços de consultoria a auditor a conta de tributada e que conta com responsável técnico dotado de notoriedade.

De mais a mais, de nome que documentes colacionados pola pessoa jundica espelham a sua espularada o que ha a secreta e tiscal inexistindo, nesta senda, motivos de contratação almejada.

Logo con derentro a Administração que o servido a ser contratado é singular, nos tentos alimpostas, no em escalher, de forma discricionário elevidamiento justificada -, o profesionar para prestá-lo fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de non el que nele deposita. A justificativa de contribução almejada encontre se presente no documentação apresentada pela emoresa e seu sócio, bem como man testeção da Comissão de Licitação.

Aseim, praenchidos os requiertos elencados nos dispositivos epigrafados é de ser acolhida a contratação

CNF: 98.545.949 (000)-89





Por outro lado, por ser importante à compreensão da natureza deste ato, segue uma rápida digressão acerca da essência jurídica do parecer.

Segundo Mauro Gomes de Matos, "Os pareceres são peças opinativas, despidas de efeito vinculante, exteriorizando uma opinião jurídica que não possui uma prescrição normativa acerca de determinado tema".

No mesmo sentido, eis as palavras de Hely Lopes Meireles, *verbis*: Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva.

Em outras palavras, a inexigibilidade de certame licitatório para a escolha, pela Administração Pública, do prestador dos serviços técnicos profissionais especializados pretendidos somente se legitima acaso o serviço a ser contratado se revista de natureza singular, assim entendido como aquele cujo caráter incomum, não rotineiro, particular, especial, excepcional, torne o objeto a ser contratado tão único e individual, distinto dos demais da sua espécie, que faça com que a sua satisfatória execução somente possa ser adjudicada a prestador dotado de conhecimentos diferenciados dos demais disponíveis no mercado.

Além disso, o aludido prestador deve ser titular de notória especialização, assim conceituada pelo §1º do citado artigo 25, como: "o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Vê-se, pois, que o requisito da notória especialização não se confunde com a especialização comum, ordinária. Ao revés, é a especialização diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo de atuação.

Passando a analisar mais especificamente o pressuposto da notória especialização, saliente-se que o mesmo se perfaz nos atributos que destacam um determinado particular em relação aos demais, traduzindo-se, portanto, na sua maior habilitação em executar o objeto singular do contrato.

Sublinhe-se que este pressuposto poderá ser testificado mediante documentos formais, como título de especialização, certificado de cursos, autoria de obras técnicas e o desenvolvimento eficaz de serviços semelhantes.

É cediço que a Administração não tem como atestar, com exatidão, a capacitação do contratado. Todavia, tal fato não a autoriza a contratar diretamente o

Ple netro lado, per ser importante à compreensão da natureza deste ato senur el laborar digressão anerculos de un republica do parecer.

Segundo Mauro Cuma i Prica i Os parecers sil, pripul numativas, de comos do efeito vincularde, ente, en un menerapiosão junido a que mão un massimente entendado su como entendado su como entendado entendado

No masmo sentido els as polavias de Hely Lopes Meireles, verbis Pareceres administrativos são monerares en de orgãos ráceicos sobre assuntos submetidos à sua consideradão. O carece tem naráter meramente obinativo, não vinculando a Administração ou os quantidades à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequento vá entre, o qiro subsiste entro ato administrativo, não e o parecer mas sim o ato de sua spiciosar que poderá revestir a modalidade numetivo, oralinária, negocial ou punitarios.

Em outras palavrua, a mexigialidade de certame licitatório para a ascolha, pela Administração Fitblica do prestacor dos serviços tecnicos profissionais especializados unalendidos somenta se legitima cono aucilio cujo caráter incomum, não revista do natureza singular assim entendede como aucilio cujo caráter incomum, não rotineiro, particular, especial, evuencional, toma o objeto a ser contratado tão único e individual distinto dos deres especials que faça com que a sua satisfatória execução somente posse.

Vê-se, pois que a contrato a hactoria especialização não se confunde com a especialização comum protectiva e reves é a especialização diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida constituda no respectivo ramo de atuação.

Passando a analicar nata especificamente o pressuposto da notória especialização, saliente-se que o ressmo se períaz nos atributos que destacam um determinado particular em relação aos uentais traduzindo-se, portanto, na sua maior habilitação em executar o objeto e naular di contrato.

Sublinhe-se que este pressuposto poderá ser testificado mediante documentos formais como título de especialização certificado de cursos, autoria de obras tecnicas e o desenvolvimento eticaz de serviços semelhantes

E cerdiço que a Administração não tem como afestar, com exatidão, a capacitação do contratado. Todavia tal fate não a eutoriza a contratar diretamente o

CMF| 08.545.949 | 0001-89
Real baspinin Telschade Mourt, 217
Centra April RE - CEP 51706-000
850 33 55 55 35 85 cool carroad minut





particular sem perquirir a qualificação do mesmo, a fim de que fique evidenciado, ao menos, que suas habilidades transcendem o conhecimento comum e que são adequadas à execução do objeto do ajuste.

Dessa forma, pontue-se, mais uma vez, para que a Administração contrate diretamente por inexigibilidade, deve ficar adequadamente demonstrada, através de elementos objetivos e formais, a notória especialização do particular contratado.

Acrescente-se, por oportuno, que o processo da inexigibilidade de licitação deve ser autuado e processado regularmente como todo e qualquer processo administrativo, devendo conter os elementos enumerados no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993 e, por se tratar de uma relação contratual, recomenda-se, também, a aplicação, no que lhe for compatível, do quanto disposto no artigo 38 da referida Lei de Licitações e Contratos.

Em razão da confiança intrínseca à relação empresa e cliente, nota-se que a inexigibilidade de licitação é único meio para a contratação do serviço de auditoria pela Administração Pública. Isso porque, a inexigibilidade de licitação pode se manifestar ainda quando existem vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

A existência de uma pluralidade de profissionais aptos à satisfação do objeto, como se disse, não descaracteriza a inexigibilidade, tampouco retira a carga de subjetividade relativa à execução do objeto: cada profissional ou empresa o executaria de uma forma, mediante a aplicação de seus conhecimentos, critérios, técnicas e táticas. Diante dessa pluralidade de opções para satisfazer o objeto desejado, a questão que naturalmente surge é a de como escolher a solução que melhor atenda ao interesse público, remanescendo, na espécie, típico exercício de competência discricionária. Cabe à autoridade competente e aos seus auxiliares avaliar, motivadamente, a contratação conveniente e oportuna para a Administração Pública.

Assim é que diante de diversas empresas ou escritórios que sejam portadores de especialização e reconhecimento para a efetiva execução do objeto (serviço) pretendido pela Administração, a escolha que é subjetiva — mas devidamente motivada — deve recair sobre aquele que, em razão do cumprimento dos elementos objetivos (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica) transmite à Administração a confiança de que o seu trabalho é o mais adequado (confira-se, no TCU, o Acórdão 2.616/2015-Plenário, TC 017.110/2015-7, rel. Min. Benjamin Zymler, 21.10.2015).

Por esse motivo, a Administração, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, escolhe um dos especialistas em detrimento dos demais existentes.



uschouse em perquirir a qualificação de neumo a tim de que fique evidenciado, ao menos que suas habilidades ma em tem o nonneumento domuna e que são adequadas à execução do objeto do el esta

Dessa forna portue so, cos una vez pera que a administração contrate diretamente por inexigulute deve figar adequadamente demonstrada, através de elementos objetivos e furajais a notória especialização do particular contratacio.

Acrescente-se, por oportunal que o processo da inexigibilidade de licitação deve ser artuado e processo administrativo, devendo conter os elementos enumerados no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993 e por se tratar de uma relação contratual, recomenda-se, também, a aplicação, no que lhe fur compatível, do quanto disposto no artigo 38 da referida Lei de Licitações e Contratos.

Entrazão de contribue do servico de enpresa e cliente, nota-se que a ineximipuldade de Alabida i Visto II de la exemplação do servico de auditoria pela Alabida i Visto II de la exemplação aptos a prestarem o servico pretendido pela Administração (III) de Visto III de III de

A existência de una come de profesionais aptos à satisfação do objeto, como se disse não desa a tras con a rexigipilidade tampouch refira a carga de subjetividade relativa à execucão no objeto, o ada profesional no empresa o executaria de una firma mediante a aplicação do seus conficionementos critários, técnicas e táticas. Diante au so paralidade de opçono para satisfazer o objeto desejado, a questão que naturalmente surge é a de como esculhe o solução que nishor atenda ao interesse público, remonescendo, no espécie o para electrico de competência discricionária. Cabe à autoridade comortente e aos seus auxiliares avaliar, motivadamente, a contratação conveniente a oportuna para a Administração dos conveniente a oportuna para a Administração dos conveniente a oportuna para a Administração dos convenientes a oportuna para a Administração dos seus seus auxiliares avaliar, motivadamente, a contratação conveniente a oportuna para a Administração dos seus auxiliares dos seus acualidades.

Assim é que diante de diversas empresas ou escritórios que sejam portadoras de especialização e recurhecimento para a réstiva execução do obieto (serviço) pretendido pela Administração, a esculha que é subjetiva — mas devidamento motivada — deve receir sobre aquella que em razacido cumprimento dos elementos objetivos (desempenho antianos estudos, experiencias, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnicas trabandos a Administração a confiança de que o seu trabalho é o mais adequado son sensitivo. Tou, o Aroldão 2 616/2015-Plenário, TO 017, 110/2015 7, rel. Min. Beniarnin Zymier. 21 10 2016).

Por esse motivo, a Administracao, utilizar do na da discrictonariedade a ela conferida avaliando conceltos de vator variáveis em maior ou menor escolhe um dos especialistas em detrimento dos demais existentes.

PR 1600\P#9 P#7.80 PW7





Assim, como o grau de confiança depositado na contratação da empresa, em razão da sua carga subjetiva, não é suscetível de ser valorado no bojo de um certame licitatório que se encontra no âmbito de atuação discricionária do administrador público, razão pela qual a competição em um procedimento licitatório padrão se torna inviável.

Visto isso, para cumprir os requisitos legais e provar a notória especialização, foram juntados Contratos com outras Pessoas Jurídicas de Direito Público e Atestados de Capacidade Técnica, atestados estes que evidenciam os trabalhos realizados pela empresa para outros órgãos públicos, o que acabam por indicar a especialização notória.

Desse modo, provada a especialização notória da empresa que se inexige licitação para a contratação, cabe ao administrador público a discricionariedade para definir sobre a singularidade dos serviços prestados pela empresa em questão.

Outro ponto relevante a considerar na presente contratação é a absoluta adequação do preço da prestação do serviço com os valores do mercado local.

O valor dos honorários discriminado na Proposta de Prestação de Serviços apresentado pelo proponente constante nos autos e evidenciado também por essa CPL em seu Relatório foi estruturado com base nos valores praticados para o mesmo objeto em outros órgãos de municípios limítrofes, o que demonstra a coerência do valor proposto com o efetivamente praticado na realidade local.

Resta definida, dessa forma, a possibilidade técnica da presente inexigibilidade de licitação e perfeita adequação do preço proposto.

IV - DA CONCLUSÃO

Assim, à vista do exposto, o parecer é pela regularidade jurídico-formal do Processo Administrativo de Inexigibilidade n.º 001/2023.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Presidente para as providências cabíveis que entender pertinentes junto à Comissão Permanente de Licitação.

Este é o parecer, S.M.J.

Apodi-RN, 16 de janeiro de 2023.

Procurador Geral da CMA
Portaria 180/2023



Assim, como il giaria depositado na contratação de empresa em ratial de ser valorado no bojo de um certame licitação que se em mente de atuação inscricionária do administrador público, ratão pela restra em confeção em um procedimento incretório padrão se forna invisivel.

Visto issu, para i equintos legais e provar a notória espacialização, foram juntados in em com com com sessoas Jurídicas de Direito Público e Arestados de Cappordinha Partitira afestados estas que evidenciam os trabalhos realizados pela empresa uara curtos orgaos públicos, o que acabam por indicar a espacialização notoria.

Desse modo proyare o esperadização notória da empresa que se inexige lisitação para a ou trata, ao para eliministración público a discricionariedade para definir sobre a singular dade dos compos mesuados pera empresa em questão.

Dutro ponto relevar le a comiterar la presenta contratação e a absoluta adequação do preco da prestação de sea a comercia do mercado local.

Serviços apresentado pelo procumento de prestação de essa CPL em seu Relatore to a procupidade para o mesmo o actor am outros ó gaos o procupidade para o despendidade am outros o gaos o procupidade para o despendidade a constra a coerencia de valor proposic com o efetivamente a signada a servicia a secondade a servicia de secondade a servicia de secondade a servicia de secondade a secondade a servicia de secondade a second

Rasta definida a perferta y promissione in termos en prosente imexiciado ada de licitação e perferta y prosente de licitação de licita

IV - DA COPOLUSÃO

Assim, à vista do escristo, o pare su e para regularidade jurídico-to rei de Processo Administrativo de trienigialidadem 061/2023

Encaminhem-se as souve ao debinete do Presidente cha as providências cabíveis que entendar pertinentes providências cabíveis que entendar pertinentes providencias cabíveis que entendar pertinentes providencias.

riste è o parecer, S Mitr

Apont-Ris 16 de la ulin de 1013

ISAAC SAMUEL DO CARMO Procurado: Geral da CMA Flortaria 130/2020

CNPJ 08:545:949 (0001-09)
Run Jonquin Felxerra de Moura, 247
Centro, Anodr RN - CFP 395 us-oud
341 (238) 1581 www emaporiting oy or